



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subsecretaria de Transportes e Mobilidade

Decisão SEINFRA/SUBMOB nº. 01 - SECRETÁRIO DE ESTADO/2022

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

I - RELATÓRIO

A licitante Via Expressa 424 protocolou recurso (54374952) por meio do qual pede a reforma da decisão que habilitou a Licitante Previcon por suposto descumprimento dos requisitos de habilitação em razão: **(a)** da não comprovação da sua qualificação técnica, em função do não atendimento das exigências dispostas no item 6.5.2.II do Edital; e **(b)** da não atualização da documentação de habilitação jurídica, exigida expressamente pela Comissão Especial de Licitação, via e-mail em 09 de setembro de 2022.

Por fim, a recorrente pede que o recurso seja conhecido e processado em sua totalidade, solicita a reforma da decisão que julgou o habilitou a licitante Previcon, e que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da segunda colocada para apresentação dos documentos de habilitação.

É o relatório, no essencial.

II - ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no item 14 do Edital de Concorrência Pública nº 003/2018 – SETOP, as LICITANTES podem recorrer da análise de admissibilidade das GARANTIAS DE PROPOSTA, do julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS, do julgamento da viabilidade do PLANO DE NEGÓCIOS, da HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO, em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata de Julgamento da LICITAÇÃO.

A ata de Julgamento da Licitação que declarou a habilitação da Licitante Previcon foi publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2022 (54054348), esgotando-se o prazo para interposição de recurso no dia 07/10/2022.

O recurso administrativo da Via Expressa 424 foi interposto no dia 07 de outubro de 2022, protocolado fisicamente no setor de protocolos na Cidade Administrativa.

Houve publicação e abertura do prazo de contrarrazões para notificação da recorrida no dia 08/10/2022 (54459387) pelo que apresentou contrarrazões aos recursos em 17 de outubro de 2022 (54794848), impugnando as alegações da recorrente.

À vista disso, concluo que ambos foram apresentados tempestivamente e cumpriram os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao argumento da recorrente apresentado no item (a), da não comprovação da sua qualificação técnica, em função do não atendimento das exigências dispostas no item 6.5.2.II do Edital. A recorrente argumentou da seguinte forma em seu recurso:

II.I Do descumprimento das exigências de habilitação

(...)

13. O consórcio Previcon não juntou a documentação hábil a comprovar a qualificação técnica exigida no item 6.5 do Edital, (...).

14. Isto porque, o Edital exigiu a apresentação de atestado(s) ou certidão (ões) de capacidade técnica do responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico respectiva, comprovando ter executado serviços de operação de rodovia e, tal requisito não foi cumprido.

15. Em análise ao "Atestado de controle de sociedade anônima e de responsabilidade pelas atividades" (fls 293 a 299 da documentação apresentada em 2018) verifica-se que a Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A atesta que a Construtora Varca Scatena LTDA é sua sócia controladora, responsável pelo gerenciamento total das atividades, indicando apenas o Sr. Luciano Amadio Filho como responsável técnico pelas atividades realizadas.

16. E referido atestado não foi acompanhado da CAT do Sr. Luciano Amadio Filho, nos termos exigidos no item 6.5.2 do Edital.

17. Em verdade, o Atestado foi acompanhado da CAT do Sr. Helvetio Pereira da Rocha Filho - terceiro sequer mencionado no "Atestado de controle de sociedade anônima e de responsabilidade pelas atividades", que assim, não pode se valer de referido atestado para comprovar a sua capacidade técnico profissional. (...)

Sobre este ponto, em suas contrarrazões a Licitante Previcon contra argumentou no seguinte sentido:

II.I Da comprovação da qualificação técnica por parte do Recorrido

(...)

8. No caso, o Recorrente alega que o "Atestado de Controle de Sociedade Anônima e de Responsabilidade pelas Atividades Técnicas", referente a serviços de operação de rodovia, teria indicado apenas o Sr. Luciano Amadio Filho como responsável técnico pelas atividades realizadas, cujo nome não teria constado em Certidão de Acervo Técnico.

(...)

13. No caso, a consorciada Infrater Engenharia Ltda. indicou como responsável técnico o engenheiro Helvetio Pereira da Rocha Filho (folhas 546 da primeira documentação de habilitação e folhas 287 e seguintes dos documentos de habilitação atualizados.

14. Em relação ao referido profissional, o Recorrido apresentou a Certidão de Acervo Técnico n. SZO-75927, emitida pelo CREA-SP, referente aos serviços executados pela Construtora Varca-Scatena Ltda., conforme ARTs de nº 92221220070388991 e 92221220020395514.

(...)

15. E, conforme previsto expressamente na CAT, faz parte integrante da certidão em questão o documento emitido pela contratante da atividade técnica realizada, no caso, o "Atestado de Controle de Sociedade Anônima e de Responsabilidade pelas Atividades Técnicas". Portanto, foi sim apresentado atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do responsável indicado.

(...)

19. Portanto, a CAT emitida em nome do profissional indicado pela licitante, acompanhado do respectivo atestado, é documentação que atende plenamente aos requisitos do Edital, não havendo motivos para a reforma da decisão.

Sobre a documentação necessária para comprovação qualificação técnica, o Edital da Concorrência nº 003/2018 - SETOP prevê:

6.5. Os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serão constituídos de atestado(s) e/ou certidão(ões) com indicação da experiência dos responsáveis técnicos da LICITANTE na operação e conservação da rodovia, conforme previsto nos itens seguintes. No caso de CONSÓRCIO, admitir-se-á o somatório dos atestados ou certidões das consorciadas ou atestados de um de seus membros isoladamente.

6.5.1. Registro/Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos da LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - da região da sede do LICITANTE.

6.5.1.1. No caso de CONSÓRCIO, pelo menos, um de seus membros deve cumprir com a exigência do subitem 6.5.1.

6.5.2. Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica do responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico respectiva, comprovando ter executado: I. serviços de supervisão ou execução de obras, de conservação, construção, restauração de pavimentos rodoviários de concreto asfáltico e de obras rodoviárias de arte especiais (ponte e viaduto); e, II. serviços de operação de rodovia.

(...)

6.5.3. Para atendimento ao disposto no item 6.5.2, admite-se o somatório de atestados ou certidões de capacitação técnica dos responsáveis técnicos vinculados à LICITANTE.

6.5.3.1. No caso da participação em CONSÓRCIO no certame, apenas será exigido que uma das empresas consorciadas forneça a documentação relativa aos requisitos técnicos, sendo lícita a participação de demais entidades sem responsáveis técnicos vinculados.

6.5.3.2. Para os fins do item 6.5.3. admite-se que as empresas envolvidas em CONSÓRCIO apresentem a documentação referente à qualificação técnica em conjunto, na forma de somatório, conforme previsão do art. 33, III da Lei 8.666/93.

(...)

Após análise, a Comissão Especial de Licitação entendeu que a documentação entregue é válida, uma vez que conforme exigências do Edital retromencionado a comprovação de qualificação técnica poderia ser feita por meio de atestados e/ou certidões com indicação da experiência dos responsáveis técnicos da licitante.

Sobre isso, a consorciada Infrater indicou como responsável técnico o Sr. Helvetio Pereira da Rocha Filho juntando a documentação que comprova experiência profissional do indicado, conforme preconiza o edital do certame. Sendo plenamente válida a Certidão de Acervo Técnico n. SZO-75927, emitida pelo CREA-SP, referente aos serviços executados pela Construtora Varca-Scatena Ltda.

Entendeu a Comissão que o Atestado de Controle de Sociedade Anônima e de Responsabilidade pelas Atividades Técnicas presente nos autos atesta a participação da Construtora Varca Scatena Ltda com capital votante na Concessionária Rodovias Integradas Oeste S.A, e a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº SZO-75927 certifica que o responsável técnico indicado pela consorciada Infrater exerceu pela Construtora Varca Scatena as atividades técnicas necessárias à comprovação da qualificação técnica a que exige o edital.

Em relação às alegações presentes no recurso quanto ao item **(b)** da não atualização da documentação de habilitação jurídica, exigida expressamente pela Comissão Especial de Licitação, via e-mail em 09 de setembro de 2022, a licitante Via Expressa 424 alega que a licitante Previcon não teria atualizado a documentação de habilitação jurídica, especificamente o compromisso público ou particular de constituição do consórcio atualizado.

Da não atualização da documentação de habilitação jurídica

27. Para além da ausência de comprovação da qualificação técnica, fato é que o licitante consórcio Previcon não cumpriu a determinação da Comissão de atualização da documentação de habilitação jurídica.

(...)

29. Como já reiterado, diante do e-mail encaminhado pela SEINFRA/MG em 09 de setembro de 2022 (Doc 01), o Consórcio Previcon deveria ter apresentado todos os documentos de habilitação jurídica atualizados - incluindo, portanto, o compromisso público ou particular de constituição de consórcio, nos termos do item 6.2 VI do Edital.

30. Ocorre que referido documento não foi apresentado pelo consórcio Previcon no prazo estipulado, não havendo que se falar que "os documentos de habilitação apresentados pela licitante atendem as exigências". Afinal o consórcio não se incumbiu de apresentar a via atualizada de documento atinente à habilitação jurídica, exigido expressa e formalmente pela Comissão Especial de Licitação.

Sobre este ponto, a licitante Previcon, em suas contrarrazões confrontou as alegações trazidas no recurso no seguinte sentido:

II.II Do atendimento aos requisitos de habilitação jurídica

22. Para além da questão da qualificação técnica, o Recorrente argumenta que o Recorrido não teria atualizado sua documentação de habilitação jurídica.

23. Apenas lembrando, devido ao longo decurso de tempo entre a apresentação das propostas e seu julgamento, em razão da suspensão do certame, a Comissão requereu que o Consórcio Previcon atualizasse sua habilitação jurídica, que assim o fez, tendo entregue a nova documentação em 23.09.2022.

24. A esse respeito, o Recorrente afirma que não teria sido apresentado pelo Consórcio, no prazo estipulado, o compromisso público ou particular de constituição do consórcio atualizado.

(...)

26. Com efeito, ao requerer a documentação atualizada do Consórcio, a Comissão quis confirmar se, mesmo após esse decurso de tempo, as suas condições de habilitação e o atendimento aos requisitos do Edital permaneciam os mesmos. Ou seja, trata-se de simples diligência para apurar se houve alguma modificação na situação dos licitantes que alteraria as condições de aceitação de seus documentos de habilitação ou carta proposta.

27. No caso, o Consórcio apresentou, além de vários documentos atualizados, a declaração de que todos os documentos e declarações existentes no processo

permaneciam em vigor, dentre os quais, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, questionado, no momento, pela Recorrente.

(...)

29. Sendo o Termo de Compromisso uma mera promessa, não há o que se atualizar quanto aos seus termos. Em verdade, a própria manutenção da intenção do Consórcio em prosseguir no certame já supriria a necessidade de atualização da referida promessa.

(...)

Em relação à argumentação de que a licitante Previcon não havia apresentado compromisso público ou particular de constituição do consórcio atualizado, a Comissão compreendeu que foram entregues vários documentos, conforme requisitado via e-mail na data de 23.09.2022 e que a inabilitação da licitante pela ausência do referido documento, o qual permanece válido, poderia ensejar excesso de formalismo.

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a Administração Pública almeja selecionar a melhor proposta objetivando contratação de bens e serviços, para tanto, suas normas são cristalizadas no instrumento convocatório, que vinculam não só os licitantes como a própria Administração responsável pela expedição do edital (art. 41 da Lei 8.666/1993).

O Procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, e decorrem não apenas das leis, como também de regulamento, e até o próprio edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

Como bem pontuado por Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”³ *procedimento formal não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, que concorrem para frustrar a celeridade das contratações e diminuir o caráter competitivo do certame.*

De mais a mais, o apego irrestrito ao formalismo exacerbado, cujas condições sequer constaram das cláusulas editalícias (a atualização dos documentos requerida por e-mail da Seinfra fez-se necessária devido ao lapso temporal transcorrido entre a data de entrega da documentação e a data fixada para o seu exame) só contribuiriam para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pela Comissão, o que por ela própria fora reconhecido em sua decisão.

Destarte, reconheço que a Licitante Previcon cumpriu integralmente aos requisitos de habilitação, conforme exigência do Edital de Concorrência.

IV - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o recurso interposto pela Licitante Via Expressa 424, razão pela qual mantenho a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que decidiu pela HABILITAÇÃO da Licitante Previcon.

Informe-se à recorrente e à recorrida da presente decisão.

FERNANDO S. MARCATO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Scharlack Marcato, Secretário**, em 08/11/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55853147** e o código CRC **CC0CB97C**.

Referência: Processo nº 1300.01.0002726/2022-43

SEI nº 55853147